



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/156 (DR-TV)

Recurso por denegação do exercício de direito de resposta

**Lisboa
12 de junho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/156 (DR-TV)

Assunto: Recurso por denegação do exercício de direito de resposta

I. Identificação das Partes

IURD – Igreja Universal do Reino de Deus, como Recorrente, e serviço de programas televisivo *TVI*, propriedade do operador *TVI – Televisão Independente, S.A.*, na qualidade de Recorrida.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta por parte da Recorrida, relativamente ao “Jornal das 8”, emitido no dia 5 de fevereiro de 2019, quanto à reportagem «Venha a nós o vosso reino: o luxo» e ao debate que se seguiu.

III. Factualidade e exposição de argumentos

1. No dia 5 de fevereiro de 2019, o “Jornal das 8” da *TVI* incluiu uma reportagem intitulada “Venha a nós o vosso reino: o luxo”, seguida de um debate em que participaram, para além da jornalista Alexandra Borges, o antigo Bispo da queixosa Alfredo Paulo, o Pastor da Aliança Evangélica Jorge Humberto, a ex fiel da queixosa Virgínia Santos Antunes e o Advogado Garcia Pereira.

2. O tema da reportagem era a alegada utilização dos donativos dos fiéis da queixosa para uso pessoal do seu líder, o Bispo Edir Macedo, através de depósitos feitos numa conta bancária de que era titular um outro Bispo da queixosa, Alfredo Paulo Filho, sendo a IURD acusada de integrar um esquema de desvio de dinheiro das ofertas dos seus fiéis a favor do Bispo Edir Macedo.

3. A Recorrente invocando o seu direito de resposta remeteu à *TVI* um texto para publicação do seguinte teor:

«No passado dia 5 de Fevereiro de 2019 foi emitido no “Jornal das 8” da *TVI* e *TVI24* a rubrica da jornalista Alexandra Borges, seguida de um debate. A IURD foi acusada de integrar um esquema de desvio de dinheiro das ofertas dos seus fiéis a favor do Bispo Edir Macedo, cujo pagamento era feito para uma conta bancária do ex-bispo Alfredo Paulo Filho.

Importa referir que é omitido na reportagem que tudo o que a IURD pagou ao Bispo Alfredo Paulo foi a título de ajudas de custo, devidamente declarado e tributado pelas autoridades competentes em Portugal.

Os montantes pagos pela IURD a Alfredo Paulo eram solicitados pelo próprio que comunicava aos serviços administrativos o valor a praticar quanto à sua ajuda de custo.

Entre 2003 e 2009, o Bispo Alfredo Paulo liderou o trabalho espiritual da IURD em Portugal e em 27 países da Europa e, durante esse período, foram-lhe pagas diversas quantias, todas elas tributadas em sede de IRS e sujeitas aos descontos para a Segurança Social.

Mais se refere que, entre os anos de 2003 e 2009 o Bispo Alfredo Paulo fez diversas doações à IURD.

Por fim, terminamos por referir que a IURD não teve acesso à alegada documentação de suporte desta reportagem, pelo que se ou quando conseguir consultar esses documentos, no que lhe disser respeito, irá comentar.

A forma leviana, infundada e irresponsável com que este canal de televisão imputa à igreja factos manifestamente censuráveis como os descritos na referida reportagem, assume contornos de elevada gravidade.

Por tudo isto, repudiamos todas as imputações e falsas insinuações feitas pela jornalista da *TVI* e da *TVI24*, Alexandra Borges, exigindo a reposição da verdade, para salvaguarda da reputação da nossa instituição e de todos aqueles que partilham a nossa fé”.

4. A Recorrida, em resposta à ERC, recusou a emissão do direito de resposta nos termos requeridos pela Recorrente, com base nos argumentos expostos nos pontos infra.
5. A *TVI* questiona o facto de a IURD ter apresentado por fax o recurso interposto na ERC, alegando que prejudica a sua perceção e leitura, bem como a sua validade e produção de efeitos jurídicos.
6. Refere a «falta de leitura das assinaturas das páginas 13, 14 e 15 do recurso, assim como os documentos juntos nas páginas 16, 17, 18 e 19, não se conseguindo retirar do documento toda a informação relativa ao seu conteúdo».
7. Requer que a *TVI* seja novamente notificada do teor de recurso «numa versão que seja completa e totalmente perceptível e legível, para que possa exercer de forma completa, informada e esclarecida o seu direito de defesa».
8. Entende ainda que o recurso da IURD, «apresentado por um mandatário que apenas junta cópia de uma procuração, não produz qualquer efeito jurídico, não podendo ser considerado por não

estar feita a demonstração dos seus poderes de representação», citando a favor deste entendimento as deliberações ERC/2019/25 (CONT-JOR-TV) e ERC/2019/46 (CONTPROG-TV), e ainda o ofício SAI-ERC/2018/10055, em que se exige sempre o original da procuração forense ou uma cópia certificada da mesma.

9. Considera, por outro lado, que o texto enviado pela IURD, datado de 25 de fevereiro, «não reunia as condições e requisitos legais formais e substanciais para que pudesse ser considerado como direito de resposta».

10. Afirma que o exercício do direito de resposta foi intempestivo, uma vez que o programa informativo que lhe deu origem foi emitido a 5 de fevereiro de 2019 e o texto enviado pela IURD só foi recebido pela *TVI* em 26 de fevereiro de 2019, ou seja, depois de já ter decorrido o prazo de 20 dias após a emissão do referido programa, a que se refere o n.º 1 do artigo 67.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão), pelo que já teria caducado o invocado direito de resposta.

11. Alega também que a IURD recusou efetuar as correções e alterações solicitadas pela *TVI* na sua missiva de 27 de fevereiro de 2019, nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 67.º, e no n.º 2 do artigo 68.º da mesma Lei da Televisão.

12. O que significa que a *TVI* não recusou de imediato o direito de resposta apresentado pela IURD, «tendo apenas pedido que a respondente procedesse a reformulações e correções ao texto inicialmente apresentado».

13. Conclui, assim, que não assiste qualquer razão à IURD na queixa que apresentou junto da ERC, «que deve por isso ser liminarmente rejeitada».

IV. Análise e fundamentação

14. Quanto às questões relativas ao envio por fax a *TVI* não tem qualquer razão.

15. A verdade é que a IURD apresentou a sua queixa na ERC por duas vias: primeiramente por fax, em 29 de março de 2019 (ENT-ERC/2019/3900), e depois em papel, recebida ainda nesse mesmo dia 29 de março de 2019 (ENT-ERC/2019/3903).

16. A cópia enviada à *TVI* foi naturalmente a do primeiro documento a dar entrada na ERC, o enviado por fax, e que deu origem à abertura do processo.

17. As páginas 13, 14, 15, 16 e 17 dessa queixa mais não são do que cópias da carta enviada pela IURD à *TVI* com data de 25 de fevereiro, sendo inteiramente descabida a alegação da *TVI* de não conseguir ler as assinaturas nelas constantes.

- 18.** É que o original dessa carta está precisamente na posse da *TVI*, pois foi-lhe enviado pela IURD por correio registado com aviso de receção, à qual, aliás, a *TVI* respondeu pela já mencionada carta datada de 27 de fevereiro de 2019, em que não alega qualquer dificuldade na leitura de tais assinaturas.
- 19.** A página 18 é a cópia do talão de registo CTT dessa mesma carta da IURD de 25 de fevereiro, e a página 19 é a cópia do respetivo aviso de receção, comprovativo da entrega na *TVI*, sendo por isso também inteiramente descabida a alegação de dificuldade de leitura das assinaturas aí constantes.
- 20.** Quanto à procuração, tendo a IURD apresentado a sua queixa na ERC também em papel, foi devidamente junto o original da procuração, outorgada em 10 de dezembro de 2017, e cuja cópia corresponde à página 12 do requerimento enviado por fax, pelo que a IURD está válida e eficazmente representada.
- 21.** A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos, e do artigo 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido [Lei da Televisão].
- 22.** Estabelece o artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos (...) qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s pessoas e entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos (...) em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
- 23.** Determina o n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 20 dias após a emissão, devendo ser entregue ao operador com assinatura e identificação do autor, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes dos números 4 e 5 do mesmo artigo.
- 24.** Prevê o número 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão a faculdade de o operador recusar a emissão «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de fundamento ou contrariarem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior (...)», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, no prazo de vinte e quatro horas após a receção da resposta.

- 25.** Quanto à alegada intempestividade do exercício do direito de resposta, a carta da IURD à TVI foi enviada em 25 de Fevereiro de 2019, como o comprova o respetivo talão de registo dos CTT, ou seja, no vigésimo dia após a emissão do programa, pelo que o direito de resposta foi exercido dentro do prazo assinalado pelo n.º 1 do artigo 67.º da Lei da Televisão, normativo este que, aliás, expressamente apenas exige que o exercício do direito se verifique dentro desse prazo de 20 dias, não relevando em contrário a circunstância de a efetiva receção dessa comunicação por parte do serviço de programas já ocorrer eventualmente fora desse prazo.
- 26.** O n.º 2 do supra citado artigo consagra a possibilidade de o operador convidar o interessado a suprir algumas deficiências do texto de resposta, nomeadamente caso este não cumpra o disposto nos números 4 e 5 do artigo 68.º, dispondo o respondente de 48 horas para o efeito.
- 27.** Atentas as alegações da Recorrida, importa, em primeiro lugar, analisar se, no caso concreto, estamos perante um direito de resposta ou um direito de retificação, nos termos do artigo 65.º da Lei da Televisão, sublinhando-se para tal uma das principais distinções entre os dois institutos: a respetiva finalidade.
- 28.** O direito de resposta visa refutar ou apresentar outra versão de factos ou opiniões que, direta ou indiretamente, ponham em causa o bom nome e a reputação do visado, protegendo assim a dimensão subjetiva da defesa do titular do direito. Já a retificação visa assegurar a dimensão mais objetiva da verdade dos factos, e não de opiniões, visa a correção de referências inverídicas ou erróneas, mesmo que destituídas de qualquer valor desprimoroso para o visado.
- 29.** Ora, após visionamento do programa em causa e tendo em conta o teor da carta enviada pela IURD à TVI, bem como o teor da Queixa enviada a esta Entidade, parece claro estarmos perante um direito de resposta e não um direito de retificação, que nem sequer vem referido em nenhum daqueles textos pela Recorrente.
- 30.** A avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama, acompanhando-se, neste domínio, a Diretiva n.º 2/2008 da ERC, que auxilia na interpretação de tais conceitos, deverá ser efetuada, cfr. §1.2, «segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
- 31.** Afigura-se, portanto, que as referências diretas feitas à Recorrente ao longo do programa, designadamente a alegada utilização dos donativos dos seus fiéis para uso pessoal do Bispo Edir Macedo, através de depósitos numa conta pessoal de um outro Bispo da Queixosa, Alfredo Paulo Filho, integrando assim um esquema de desvio de dinheiro, podem ser encaradas, na perspetiva da

Recorrente, como suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama , sendo, por conseguinte, de reconhecer à Recorrente a titularidade do direito de resposta.

32. Invoca também a Recorrida que não foi recusado o direito de resposta, pois limitou-se a fazer um «convite a reformulações e correções», note-se porém que, na comunicação remetida à Recorrente, a Recorrida afirmava que se aquela não procedesse às demonstrações, reformulações e correções assinaladas no prazo de 48 horas, ter-se-ia por recusado o direito de resposta.

33. Ora, se a Recorrente entende que os argumentos aduzidos para o convite à reformulação não colhem, então e conforme referido pelo próprio operador nas missivas remetidas, é legítimo presumir que decorrido o prazo, sem que haja correções e sem que seja difundido o direito de resposta, há uma recusa e, por conseguinte, poderão ser acionados os demais mecanismos previstos na lei, para apreciação de recurso.

34. No «convite a reformulações e correções» dirigido à Respondente, e também nas alegações de recurso apresentadas junto do regulador, a Recorrida sustenta que não existe relação direta e útil entre parte significativa do texto de resposta e o excerto do programa respondido.

35. Recorde-se, a este propósito, o §5.1 da Diretiva 2/2008 que refere «[t]al “relação directa e útil” só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».

36. O direito de resposta representa uma forma de limitação da liberdade de imprensa, pelo que deverá procurar-se harmonizar os dois direitos constitucionais em conflito, limitando, na estrita medida do necessário, um ou outro, garantindo, assim, a proporcionalidade de tal limitação.

37. A relação direta e útil entre o texto de resposta e o objeto da resposta (o programa em causa) afere-se em função da globalidade e só não existirá caso se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado.

38. Ora, ao contrário do defendido pela TVI, o conteúdo do sexto parágrafo do texto de resposta tem relação direta e útil com o programa respondido, ao afirmar que «a IURD não teve acesso à alegada documentação de suporte desta reportagem» e reservando-se o direito de apresentar mais tarde os seus comentários quando conseguir consultar esses documentos.

- 39.** Assim, considerado o teor do programa, bem como o texto de resposta, não colhe a argumentação da Recorrida de inexistência de relação direta e útil.
- 40.** Por último, defende a *TVI* que os sétimo e oitavo parágrafos do texto de resposta contêm expressões desproporcionadamente desprimorosas para si e para os seus profissionais «e que inclusivamente podem envolver responsabilidade civil ou criminal», motivo só por si bastante para fundamentar a recusa de emissão da resposta, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo 67.º da Lei da Televisão.
- 41.** Nesses parágrafos, a IURD considera de elevada gravidade a «forma leviana, infundada e irresponsável» com que a *TVI* «imputa à igreja factos manifestamente censuráveis como os descritos na referida reportagem», e repudia «todas as imputações e falsas insinuações feitas pela jornalista da *TVI* e da *TVI24*, Alexandra Borges, exigindo a reposição da verdade, para salvaguarda da reputação da nossa instituição e de todos os que partilham a nossa fé».
- 42.** Ora, a lei só impede o uso de expressões objetivamente desprimorosas, ou desproporcionadamente desprimorosas, o que não ocorre «in casu».
- 43.** E não parece que as considerações contidas naqueles sétimo e oitavo parágrafos do texto de resposta sejam sequer mais desprimorosas do que as afirmações feitas na reportagem sobre o alegado desvio de dinheiro por parte da IURD.

V. Deliberação

Tendo analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado pela IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra o serviço de programas televisivo *TVI*, propriedade da *TVI – Televisão Independente, S.A.*, relativamente ao “Jornal das 8”, emitido no dia 5 de fevereiro de 2019, quanto à reportagem «Venha a nós o vosso reino: o luxo» e ao debate que se seguiu, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Considerar procedente o presente recurso, reconhecendo a titularidade do direito de resposta da Recorrente.
- 2.** Determinar ao serviço de programas *TVI*, ao abrigo do disposto nos artigos 65.º, 67.º e 68.º da Lei da Televisão, a transmissão gratuita, no “Jornal das 8”, do texto de resposta da Recorrente acima transcrito, referente à emissão de 5 de fevereiro de 2018 e à reportagem «Venha a nós o vosso reino: o luxo», no prazo de 24 horas a contar da receção da notificação desta deliberação.

3. A difusão deverá respeitar as exigências formais e substanciais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
4. Advertir a Recorrida que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
5. Solicitar à Recorrida o envio à ERC de gravação da emissão do “Jornal das 8” do qual conste a transmissão do texto de resposta.

Lisboa, 12 de junho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo